



CNPJ 83.334.672/0001-60

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE PEÇAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM MOLEJO PARA ATENDER OS VEÍCULOS OFICIAIS DE PROPRIEDADE DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS/PA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 131/2022-SEMAF/PMU. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ANÁLISE DAS FORMALIDADES LEGAIS. PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE DISPENSA DE LICITAÇÃO, ART. 24, V, DA LEI Nº 8.666/93. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOLEJO PARA ATENDER DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS/PA. POSSIBILIDADE/REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, quanto à possibilidade de contratação/compra direta por dispensa de licitação, conforme solicitação realizada pela Prefeitura Municipal e suas Secretarias municipais.

Conforme justificativa constante nos autos, alguns itens do Pregão Eletrônico n.º 014/2022, foram considerados fracassados, em sessão realizada no dia 26 de maio de 2022. Assim, em razão das necessidades inadiáveis e, para evitar inúmeras prejuízos as atividades administrativas, a Prefeitura e demais Secretarias municipais solicitaram que os itens sejam adquiridos por meio de compra direta.



Consta ainda, no termo de referência que não há tempo hábil para aguardar a finalização de mais um certame sem que isso não cause prejuízos à administração. O processo contém as solicitações de despesa, descrição e quantitativo no termo de referência unificado; propostas comerciais; dotações orçamentárias; mapa de pesquisa mercadológico – emitido pelo Departamento de Compras; autorização; pedido de parecer, dentre outros.

É o sucinto relatório.

2. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA.

De início, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações. Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.



CNPJ 83.334.672/0001-60

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

Verifica-se um permissivo legal no inciso V, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, onde dispõe que em caso não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração e, havendo a real necessidade em adquirir bens ou serviços por parte da Administração Pública, esta poderá fazer fazê-lo de forma direta por meio de dispensa de licitação, desde, é claro, que se comprove esses requisitos, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

V – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Veja que, de acordo com o diploma legal, conhecido como Lei das Licitações e dos Contratos, poderá ser dispensada a licitação nos casos que não haja interessados a acudirem ao chamado da Administração Pública a participar da fase externa do processo sem que exista justificativa para tanto.

Não obstante ao exposto, é o entendimento do Egrégio TCE – MS a possibilidade da modalidade dispensa de licitação para contratação direta, após processo de pregão em parte fracassado senão vejamos:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO –DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS –CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS –LEGALIDADE E REGULARIDADE. Em exame do processo o PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado com base na **Dispensa de Licitação nº 002/2014**, pela **Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS**, com o objetivo de adquirir 04 (quatro) veículos para atender as Secretarias Municipais de Assistência Social, Educação e Saúde. Como consta nos autos, o procedimento licitatório iniciou-se através do Pregão Presencial nº 50/2013, porém, não houve interessados, bem como nas repetições do procedimento foram decretadas Licitações desertas. Os autos seguiram para apreço da equipe

Av. Pará, 651 – Bairro Caminho das Arvore – Ulianópolis – Pará, CEP 68632- 000



CNPJ 83.334.672/0001-60

técnica que, ao examiná-lo observou que *o gestor tomou todas as providências necessárias cabíveis em Lei antes de optar pela dispensa da licitação, assim, constatou que os documentos apresentados satisfazem as normas legais*. Logo, proferiu a Análise de peça 22 manifestando-se: “Diante do exposto, opinamos pela **Regularidade e Legalidade** do Procedimento Licitatório (1ª FASE) nos termos do Art. 120, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MSnº 76/2013, e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, para manifestação nos termos do Art. 110 § 4º, II, do mesmo Diploma Legal. Ato contínuo, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento do corpo técnico ao considerar que o Órgão Jurisdicionado tomou todas às providências cabíveis antes de dispensar a licitação, e com isso, concluiu que os documentos acostados atendem as diretrizes traçadas nas Leis pertinentes. Diante disso, aviou o Parecer de peça 24 onde opinou: “Ante o exposto, este Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e regularidade do processo licitatório**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso I, “b”, e 122, I e II, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.” (destaque nosso). Após todo o processado, vieram os autos a esta Relatoria para DECISÃO. **É o Relatório. Passo a Decidir.** Da leitura dos autos, verifico tratar de **Procedimento Licitatório** realizado com base na **Dispensa de Licitação nº 002/2014**, realizado pelo Município de Guia Lopes da Laguna/MS. Constato, através da documentação apresentada, que estas satisfazem as exigências pertinentes, uma vez que se demonstrou que o presente certame foi realizado de acordo com as normas legais. Verificando que a autoridade responsável tomou todas as providências necessárias e cabíveis previstas em Lei, antes de dispensar a licitação. No caso, observo que houve o cumprimento do inciso V, do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, então vejamos: Art. 24 – É dispensável a licitação: V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas; Certifica-se, por meio da Proposta de preços acostados – peça 18, que as empresas para aquisição dos veículos são: -01 (um) veículo marca Uno Mill Way –cor branca, 04 (quatro) portas – completo -adquirido junto a EMPRESA ENZO VEÍCULOS LTDA, no valor de R\$ 31.074,00 (trinta e um mil e setenta e quatro reais). -03 (três) veículos marca Toyota Etios 1.5 XLS Sedan, cor



CNPJ 83.334.672/0001-60

branca, 04 (quatro) portas, adquirido junto a EMPRESA KAMPAI MOTORS LTDA, com valor total de R\$ 133.470,00 (cento e trinta e três mil quatrocentos e setenta reais). Neste sentido, acompanho os entendimentos exauridos pela equipe técnica e pelo representante ministerial e, de acordo com o artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, **DECIDO: 1-Pela legalidade e regularidade do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, realizado com base na Dispensa de Licitação nº 002/2014, com fulcro no artigo 10, §3º, inciso IV, b c/c 120, inciso I, b –ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas; **2-Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis**, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012; **3-Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais**; **4-E**, após, à Inspeção competente, na forma do que dispõe o artigo 4º da OTI DGGM/PRES nº 03/2010. **É a DECISÃO.** Campo Grande, 19 de novembro de 2014.
Conselheira Marisa Serrano R E L A T O R A

Tal situação foi o que realmente ocorreu, instaurou-se o procedimento licitatório com fito a atender as necessidades. Respeitada as formalidades legais convocaram interessados em participar de sessão pública. No entanto, itens do pregão restou se fracassados, conforme declarado na ocasião no termo de referência constante nos autos.

Resta claro nos autos o prejuízo e os eventos que seriam prejudicados, além de conter todos os requisitos necessários, quais sejam: ocorrência de licitação anterior; ausência de prejuízo na contratação direta (preços compatíveis com o mercado); e manutenção/compatibilidade das condições ofertadas no ato convocatório anterior. Expõem-se posições de doutrinadores quanto ao caso:

“Licitação deserta, ou ‘fracassada’, cuja repetição seja prejudicial à Administração. Não precisaria este inciso declinar ‘prejuízo para a Administração’, pois é evidente que qualquer repetição de licitação é prejudicial, em vários sentidos, à entidade que licita; toda repetição prejudica (em preços, prazos, condições).” (Ivan Barbosa Rigolin & Marco Tullio Bottino in Manual Prático das Licitações, 7ª edição revista e atualizada, São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 323). (...) “

O não comparecimento de licitantes regularmente convocados configura o que se denomina licitação deserta, convindo a tentativa de conseguir algum interessado em realizar o objeto



CNPJ 83.334.672/0001-60

naquelas condições porque o desinteresse constatado pode fazer supor que a repetição pura e simples da licitação não constitua atrativo suficiente para concorrentes potenciais.” (Edmir Araújo Netto in Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Saraiva, 2010, pág. 566)

Para tais autores, a ocorrência de uma licitação fracassada, autoriza o Administrador Público (ordenador de despesa), a realização de uma dispensa de licitação com base no inciso V do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 como já visto alhures. Ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deva ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público.

Assim, conforme justificativas apresentadas e conforme a lei de regência, jurisprudência e doutrina, entendo pela possibilidade da realização do procedimento de dispensa de licitação, nos termos do inciso V, do art. 24, da Lei nº 8.666/93.

Ademais, os (as) senhores(as) Secretários (as) manifestaram se através de justificativas sobre a real necessidade da contratação, frisando a inviabilidade de aguardar a finalização de novo certame, pois informou que causaria prejuízos nas atividades da administração.

A Lei permite a realização de contrato por dispensa, devendo respeitar os parâmetros de preço praticados no mercado, afastando possíveis gastos extravagantes que seriam evitados por meio de procedimento licitatório.

Ressalta-se ainda que a efetiva contratação de empresa especializada deva ser precedida da apresentação dos documentos exigidos pela legislação quanto a comprovação da habilitação jurídica e regularidade fiscal, válidos no momento do ato, sob pena de responsabilização a quem der causa.

Cumpra esclarecer que a presente manifestação se limitar aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanta aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou **que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores e despesas, os**



CNPJ 83.334.672/0001-60

quais não competem à assessoria jurídica, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que relativo a área técnica competente da Administração, em atendimento as boas práticas consultivas, pela qual os órgãos consultivos não devem emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, **sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável.**

Como é cediço, da leitura do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, cabe a assessoria jurídica analisar *“As **minutas** de editais de licitação, bem como as **dos contratos**, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”* Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. **As minutas** de editais de licitação, bem como as **dos contratos**, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

(grifei)

Desta feita, cumpre a assessoria analisar, no presente caso, a minuta do contrato, sem se deter aos documentos que provem as qualidades da empresa ou sua qualificação técnica e financeira, sem, no entanto, poder a assessoria **emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, o que não foi possível no caso pela ausência de juntada de documentos da empresa que se pretende contratar. Ficando este encargo sob a inteira responsabilidade de quem de direito, ou seja, da equipe técnica (comissão permanente de licitação)**

Pr fim, da análise jurídica formal da minuta do contrato, verifica-se estar consonância com o art. 55, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), prevendo todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições legais, e o preço



CNPJ 83.334.672/0001-60

ora proposto, encontra-se compatível com o preço praticado no mercado, conforme pesquisa de preços constantes nos autos.

4. CONCLUSÃO.

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta Assessoria não vê óbice pelo prosseguimento do processo administrativo, opinando pela possibilidade conforme o disposto no artigo 24, incisos, V da Lei 8.666/93, hipótese em que configurando assim o interesse público, desde que sejam observadas as orientações aqui trazidas, sob pena de responsabilização.

É o parecer.
S.M.J.

Ulianópolis/PA, 19 de agosto de 2022.

MIGUEL BIZ
OAB/PA 15.409-B